



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Semestre	200\$
80\$	
70\$	
70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14 246, que determina que seja aplicado em Portugal continental o anexo ix à Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (CIM), relativo ao Regulamento internacional respeitante ao transporte de contentores (RICO).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 105 — Considera com direito ao abono de salários a fixar pelo Ministro, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública, os funcionários, os peritos e os membros das comissões encarregadas da fiscalização do arrendamento de prédios para instalações de carácter oficial, a que se refere o Decreto n.º 38 202.

Decreto-Lei n.º 39 106 — Determina que as despesas a satisfazer por conta da dotação inscrita no orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros sob a rubrica «Participação portuguesa em comemorações no estrangeiro» se realizem sem dependência do cumprimento de quaisquer formalidades e sem sujeição ao regime de duodécimos.

Decreto-Lei n.º 39 107 — Esclarece a interpretação a dar ao regime de tributação em contribuição industrial instituído para os contribuintes que exerçam a actividade de importadores de óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados.

no momento em que lhe é fornecido; é responsável por todos os estragos que se verifiquem quando da restituição do contentor ao caminho de ferro e que não tenham sido assinalados na ocasião do fornecimento, a não ser que prove que as avarias existiam quando o contentor lhe foi fornecido ou que elas resultaram de circunstâncias que ele não pôde evitar e cujas consequências não era possível prevenir.

Secretaria da Presidência do Conselho, 11 de Fevereiro de 1953.— O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 105

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 13.º da Lei n.º 2 045, de 23 de Dezembro de 1950:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os funcionários, os peritos e os membros das comissões a que se refere o Decreto n.º 38 202; de 13 de Março de 1951, têm, a partir da entrada em vigor deste último diploma, direito ao abono de salários, cujo quantitativo será fixado pelo Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo informação do Ministério das Comunicações, a portaria publicada sob o n.º 14 246, no *Diário do Governo* n.º 19, 1.ª série, de 28 de Janeiro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo ser rectificada pela forma seguinte:

No § 1 do artigo 9.º da tradução portuguesa do Regulamento internacional relativo ao transporte de contentores (RICO), onde se lê:

Quem aceitar do caminho de ferro um contentor vazio ou carregado tem de verificar o estado deste contentor no momento em que lhe é fornecido; ele é responsável por todos os estragos que se verificarem quando da restituição do contentor ao caminho de ferro e que não tenham sido assinalados quando do fornecimento, a menos que ele não prove que as avarias existiam quando o contentor lhe foi fornecido ou que elas resultaram de circunstâncias que ele não pôde evitar e as consequências das quais ele não pôde prevenir.

deve ler-se:

Quem aceitar do caminho de ferro um contentor vazio ou carregado tem de verificar o seu estado

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 106

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As despesas a satisfazer por conta da dotação inscrita no orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros sob a rubrica «Participação portuguesa em comemorações no estrangeiro» realizar-se-ão sem dependência do cumprimento de